

A I. Nº - 117227.0006/03-5

AUTUADO - PRAIA E CIA. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM - INFAS IGUATEMI  
INTERNET - 30.03.04

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0056-04/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, tanto omissão de entradas como de saídas de mercadorias, deve ser exigido o imposto sobre o valor de maior expressão monetária. Efetuada a correção no cálculo do imposto. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, exige ICMS no valor de R\$4.134,74, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$2.933,89, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apuradas através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado;
2. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$1.200,85, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime SIMBAHIA;

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação, bem como citou os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos pelo autuante e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Em seguida, o autuado alegou que o autuante computou na contagem do levantamento quantitativo de estoque, quantidades divergentes da real apuração por mercadorias, oportunidade em que apontou à fl. 68 os equívocos incorridos pela ação fiscal.

Reconhece parcialmente o imposto relativo a infração 1 no valor de R\$220,68, com base de cálculo de R\$1.298,15.

Quanto ao imposto cobrado na infração 2, aduz ser totalmente procedente a exigência, o qual será recolhido aos cofres públicos.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 81 a 82, assim se manifestou sobre a defesa formulada:

1. Que quanto à infração 2, não há o que discutir, já que o contribuinte reconheceu o débito em sua totalidade;
2. No tocante à infração 1, em que o autuado alegou divergências nos quantitativos, esclarece que ao rever os seus procedimentos e corrigir as falhas apontadas pela defesa, refez a planilha de entradas de mercadorias;

3. Que após a correção do levantamento, a infração 1 fica alterada pela constatação da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas no valor de R\$5.044,15, com ICMS de R\$857,51, as quais foram efetuadas sem a emissão de documentos fiscais.

Ao concluir, o autuante opina pela procedência parcial do Auto de Infração na importância de R\$2.058,36.

O autuado foi intimado pela INFRAZ-Iguatemi através de seu sócio Marco Teodoro Dellis, conforme intimação à fl. 95, para se manifestar sobre a informação fiscal do autuante, bem como dos demonstrativos de sua autoria anexados aos autos às fls. 81 a 92, no entanto, silenciou a respeito.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, constata-se que o autuado em relação à infração 2, acatou a imputação feita pela autuante, fato que comprova o acerto da ação fiscal, pelo que mantenho a autuação.

Com referência à infração 1, que diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, entendo razão assistir parcialmente ao autuado, já que apontou alguns equívocos incorridos na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, fato que foi acatado pelo autuante quando prestou a sua informação fiscal, com o qual concordo, ao reduzir o valor do imposto originalmente cobrado no importe de R\$2.933,89 para R\$857,51.

Ressalto que o autuado, na pessoa de seu sócio de nome Marco Teodoro Dellis, foi devidamente intimado pela INFRAZ-Iguatemi, conforme intimação à fl. 95, para se manifestar acerca da informação do autuante, bem como dos demonstrativos de sua autoria anexados às fls. 81 a 92, no entanto, não se pronunciou a respeito. Considero o silêncio do autuado, como um reconhecimento tácito do novo valor do imposto apontado pelo autuante como devido para a infração. Desse modo, só resta a este relator manter parcialmente a infração no valor de R\$857,51, já que as diferenças de entradas de mercadorias, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques, se constitui em comprovação suficiente da realização de operações de saídas anteriormente efetuadas sem a emissão de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las, as quais foram empregadas no pagamento das citadas entradas, fato que implicou na falta de pagamento do imposto correspondente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$2.058,36.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 117227.0006/03-5, lavrado contra **PRAIA E CIA. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.058,36**, sendo R\$1.874,14, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.016,63 e 70% sobre R\$857,51, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$ 184,22, acrescido da multa de 50%, prevista no inciso I, “b”, item 3 do mesmo art. e lei acima citados e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2004.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR